



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE  
LEI Nº 1917, DE 2015**

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO**

**EMENDA ADITIVA N.º DE 2018**

(Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA)

*Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:*

*Art. ....O art. 12 da Lei nº 9.074, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art 12.....*

*§ 1º. A comercialização na forma prevista nos incisos I, IV e V do caput deste artigo deverá ser exercida de acordo com critérios gerais fixados pelo Poder Concedente.*

*§ 2º. Centrais termelétricas em regime de produção independente de energia que não tenham venda de energia elétrica possuem liberdade para declaração de seus preços semanalmente ao ONS, que os considerará na definição de despacho.”*

*Art. ....O art. 13 da Lei nº 9.648, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 13.....*

*§ 1º. Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:*

*(...)*

*§2º. Centrais termelétricas sem contratos de venda de energia não deverão ser consideradas nos modelos de planejamento e programação da operação do sistema elétrico.*

*§3º. Para as centrais do §2º, é de livre declaração o seu preço de geração, o qual deverá ser usado pelo ONS na otimização do sistema e no despacho centralizado da geração.*



*§4º. Para as centrais que não se enquadram no §2º, o preço de geração utilizado pelo ONS no despacho centralizado da geração, poderá ser livremente declarado pelo agente, porém, limitado ao CVU da central.”*

## JUSTIFICATIVA

A correta formação do preço de curto prazo é indispensável para o adequado funcionamento do mercado de energia elétrica. Assim, o processo de formação do preço de curto prazo deve estar coerente com as decisões operativas e com os critérios utilizados no planejamento da expansão.

Por não terem contratos de venda de energia, usinas denominadas Merchant não têm compromisso de preço máximo e, portanto, deveriam poder ofertar seu preço livremente.

No passado, o agente gerador termelétrico informava diretamente ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS os Custos Variáveis Unitários - CVUs de usinas Merchant, que eram então considerados no Programa Mensal de Operação - PMO.

Contudo, através da Portaria ANEEL 798/2007 (cujas disposições constam atualmente na Portaria ANEEL 4.163/2016), a aprovação do CVU de usinas que não possuem contratos de comercialização de energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR passou a ser feita pela ANEEL. Com isso, a Agência passou a auditar todos os componentes do CVU das UTEs descontratadas e, inclusive, vem impedindo o repasse de custos fixos no CVU.

Tal procedimento, além restringir a liberdade de atuação dos agentes geradores, não considera a particularidade de que UTEs sem contrato recuperam seus custos apenas com receitas de curto prazo.

Assim, uma solução para as UTEs Merchant é retornar à situação de 2007, onde seus CVUs podiam ser declarados diretamente ao ONS, possibilitando ao empreendedor definir a remuneração mais adequada.

Para contemplar essa proposta, sugerem-se as alterações nas Leis 9.074/1995 e 9.648/1998 expostas anteriormente.

Salas das Reuniões,                      , de                      de 2018.

**JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
**Deputado Federal – DEM/BA**